



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13001.000045/2007-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.979 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO SOARES SERPA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa quando a situação invocada não resultar em prejuízo ao regular direito recursal assegurado à parte.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF n° 4)

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/POA/RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 38/42), exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 204.825,28 (duzentos e quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), incluindo multa de 75% e juros de mora.

Da ação fiscal restou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

• *Anos-calendário: 2003 e 200*

• *Multa de Mora: 75%*

O contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos obtidos na atividade rural, conforme demonstrado no Relatório da Ação Fiscal (fls. 43/48), que integra o processo.

Em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização nº 10.1.02.00-2007-00060-3 foi enviado ao contribuinte o Termo de Início de Fiscalização (fls. 04/05), cuja ciência deu-se em 08/03/2007 conforme Aviso de Recebimento - AR, solicitando a apresentação do demonstrativo das receitas da atividade rural, das notas fiscais de produtor bem como das contra-notas e o regime de exploração dos imóveis rurais, referentes ao período de 2003 e 2004.

Tendo o contribuinte apresentado Demonstrativos das Receitas Auferidas Ano-Calendário 2003 (fl. 09) e Ano-Calendário 2004 (fls. 10/11) e cópias das notas fiscais e contra-notas, foi dado mais um prazo para que apresentasse os talonários de notas originais e respectivas contra-notas.

A seguir foi lavrado o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fls. 24/26) solicitando os talões de Notas Fiscais de

Produtor que deixaram de ser apresentados e que constavam dos registros da Secretaria Estadual da Fazenda do Rio Grande do Sul conforme relações anexadas (fls. 14/23). Na resposta (fl. 28) o contribuinte informa que deixa de apresentar o talonário de número 814.031 por encontrar-se extraviado e o talonário de número 419.471 por pertencer à inscrição cadastrada em nome de Darci Bayer no município de Toropi/RS. Quanto à divergência nos valores apresentados, atribui a omissão do fato ocorrido ao erro do trabalho no qual é leigo. Pede especial atenção ao fato de existirem notas relacionadas que se referem apenas à transferência, depósitos e compras (notas n.ºs 619.312, 413.570 e 494.288).

O auditor-fiscal autuante apresenta Relação de Notas Fiscais de Produtor emitidas para os anos-calendário 2003 e 2004, referentes a vendas de produtos, separadamente para cada inscrição estadual de produtor (111/1061510, 111/1061529, 111/1060522 e 125/1095957), citando os produtores cadastrados em cada inscrição (fls. 29/33). Verifica-se que em tais relações não constam as notas de transferência e depósito, citadas pelo contribuinte.

Considerando a existência na base de dados estaduais de uma nota fiscal de venda de produto n.º 814033 no valor de R\$ 102.400,00, emitida em 06/08/2004, pertencente ao talonário extraviado, conforme informado pelo contribuinte, o auditor-fiscal autuante procedeu a confirmação da venda mediante instauração de Procedimento Fiscal Extensivo junto ao comprador do produto, empresa Schmalfluss & Cia. Ltda., CNPJ 97.005.904/0001-41 (MPF Extensivo e Termo de Intimação nas fls. 34/35).

A empresa Schmalfluss autorizou a retirada de cópias dos originais da 1ª via da Nota Fiscal de Produtor n.º 814033 e da 4.ª via da contra-nota (Nota Fiscal-Fatura de Entrada) n.º 053403, que foram anexadas aos autos (fls. 36/37).

No Relatório de Ação Fiscal foram totalizadas as vendas anuais dos anos de 2003 e 2004, por inscrição estadual, atribuindo ao contribuinte as parcelas proporcionais à sua participação em cada uma das parcerias, conforme sua própria informação (fl. 46).

No item 7 do citado Relatório (fl. 47) é apresentado um quadro comparativo da apuração do resultado tributável conforme os valores declarados pelo contribuinte e os valores apurados pela fiscalização.

Desse modo, evidenciada a omissão de receitas, mas, gozando a atividade rural de tributação mais favorecida, foi arbitrada a base de cálculo à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta omitida, conforme preceitua o art. 18, § 2º da Lei n.º 9.250, de 1995, deduzindo-se o resultado tributável declarado pelo contribuinte.

Assim, foi apurado o valor tributável de R\$ 256.437,83 para o ano de 2003 e R\$ 96.449,67 para o ano de 2004 resultando no imposto de renda no valor de R\$ 69.001,30 e R\$ 25.091,36, respectivamente, conforme Demonstrativos de Apuração (fls. 40/41).

O contribuinte, dentro do prazo legal, representado por seu procurador, apresentou impugnação, ressaltando inicialmente que não foi dada ciência ao impugnante das notas fiscais apresentadas pela empresa Schmalfluss & Cia. Ltda. para fins de manifestação oportuna o que acarretou cerceamento de defesa. A seguir, em extenso arrazoado, insurge-se contra a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) o que lhe confere um caráter nitidamente confiscatório e a aplicação da taxa SELIC por ilegal e inconstitucional.

Requer a insubsistência da pretensão fiscal por reconhecimento do cerceamento de defesa e, caso ultrapassada essa fase, seja reduzida a multa fiscal, bem como alterada a taxa de juros para 1% (um por cento), nos termos do art. 161 do CTN.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 87/92, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

O contribuinte deixou de oferecer à tributação parte dos rendimentos obtidos na atividade rural.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO.

O Auto de Infração tendo sido lavrado por servidor competente com indicação de seu cargo e número de matrícula, com a qualificação do autuado, contendo o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a intimação para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo de trinta dias, perfeitamente se mostram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA/TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

Não são analisadas, na instância administrativa, alegações relacionadas a legalidade e/ou inconstitucionalidade de leis vigentes, tendo em vista que a avaliação de tal ocorrência é competência do Poder Judiciário.

A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 16/05/2011 (fl. 96), o interessado, representado por seu advogado, interpôs recurso voluntário de fls. 97/104, em 13/06/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade do auto de infração por violação a ampla defesa e ao contraditório, e ainda ao devido processo legal, tendo em vista que foram anexadas notas fiscais de terceira empresa, sem a devida intimação da parte ora recorrente acerca das mesmas.

Não merece acolhida tal argumentação, mormente considerando a informação do contribuinte a respeito do extravio do talonário de notas de nº 814031/840, o que levou o auditor fiscal autuante, considerando a base de dados estaduais, verificar a operação constante da nota fiscal de venda de produto nº 814.033 no valor de R\$ 102.400,00, emitida em 06/08/2004, pertencente ao talonário extraviado, mediante instauração de Procedimento Fiscal Extensivo junto ao comprador do produto, empresa Schmalfuss & Cia. Ltda., CNPJ 97.005.904/0001-41.

Ademais, é de se ressaltar que, em qualquer das fases do processo, é assegurado à parte interessada o livre acesso aos autos e a extração das cópias que entender necessárias.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Quanto à questionada penalidade, esclareça-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

No que tange ao caráter confiscatório da multa, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, o recorrente se insurge contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 13001.000045/2007-09
Acórdão n.º **2801-002.979**

S2-TE01
Fl. 126

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA